

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

- **Empresa Recuperanda:** Aladdin Tapetes e Transportes Ltda
- **Autos nº:** 5000945-66.2023.8.24.0028
- **Adm. Judicial:** Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda

12 de Setembro de 2023

Sumário

1.	SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05 .	2
1.1.	INTRODUÇÃO.....	2
1.2.	TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	2
2.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO	3
2.1	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	3
2.1.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	4
3.	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE	4
3.1.	PAGAMENTO DA CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS.....	5
3.1.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	5
3.1.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	5
4.	DISPOSIÇÕES GERAIS	5
4.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	5
4.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	6
5.	ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO	8
5.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	8
5.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	8
6.	ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	8
6.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	8
6.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	9
7.	CONCLUSÃO	10

1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05

1.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **pedido de Recuperação Judicial aforada em 22/02/2023** ([Evento 1](#)) por **Aladdin Tapetes e Transportes Ltda** perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Içara, sob o nº **5000945-66.2023.8.24.0028**, cujo processamento foi **deferido em 19/06/2023** ([Evento 64](#)) e tendo sido nomeada e assinado o termo de compromisso como **Administradora Judicial a Gladius Consultoria e Gestão Empresarial** na pessoa do seu administrador, **Agenor Daufenbach Júnior** ([Evento 131](#)).

Em atendimento ao art. 53 da Lei 11.101/05 (LRF), a recuperanda apresentou o *Plano de Recuperação Judicial* em 28/08/2023 ([Evento 166, DOC2](#)).

A Lei 14.112/2020, especificamente no art. 22, II, incluiu algumas funções do Administrador Judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei [...] (grifo nosso)

Assim, vimos apresentar o ***Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial***, tomando como premissa a analogia da recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

1.2. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da LRF, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias improrrogáveis contados publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Assim, considerando que a decisão de processamento foi encaminhada ao órgão oficial e disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) dia 15/08/2023 ([Evento 154](#)) e verificando que o **Plano foi apresentado dia 28/08/2023** ([Evento 166](#)), constata-se que a apresentação do Plano **é tempestiva**, conforme cronograma de datas e atos abaixo descritos:

ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA				Última atualização: 01/09/2023
EVENTOS CONCLUÍDOS		EVENTOS EM PAUSA/ETAPA ATUAL		EVENTOS NÃO CONCLUÍDOS
DATA	EVENTO/ETAPA	INFORMAÇÕES	EVENTO	LEI Nº 11.101/2005
22/02/2023	Distribuição	22/02/2023	1	Art. 48 e 51
	Processo	5000945-66.2023.8.24.0028		
	Vara	Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital		
	Comarca	Capital - SC		
	Juiz	Dr. Luiz Henrique Bonatelli		
19/06/2023	Decisão de Deferimento/Processamento		64	Art. 52
30/06/2023	Publicação da Decisão de Deferimento	Sistema <i>eproc</i>	<i>nihil</i>	Art. 52, § 1º, I
22/02/2023	Relação de Credores da Recuperanda	Evento 1, DOC 7	1	Art. 51, III
15/08/2023	Publicação da Relação de Credores da Recuperanda no DJE - TJSC	Disponibilizado em 15/08/2023	154	Art. 52, § 1º, II
17/07/2023	Termo de Compromisso do Administrador Judicial		131	Art. 33 e Art. 52, I
19/07/2023	Comunicado aos Credores	Enviado via e-mail		Art. 22, I, a
01/09/2023	Habilitações/Impugnações Administrativas (Prazos) - Ao Administrador Judicial	Prazo: 01/09/2023		Art. 7º, § 1º
28/08/2023	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial		166	Art. 53

Fonte: Elaborada pelo Administrador Judicial (2023).

2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1 RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Inicialmente, no tópico 4 do plano, a recuperanda cita que "A Recuperanda oferece, portanto, conjuntamente, os seguintes meios, todos abrangidos pela Lei 11.101/2005 (...)":

- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- Venda parcial dos bens;
- Equalização de encargos financeiros;
- Novação de dívidas do passivo sem constituição de garantias;
- Incorporação

2.1. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O art. 66 da Lei 11.101/2005 é claro ao disciplinar que “*Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o **devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial***” (grifo nosso).

MARCELO BARBOSA SACRAMONE ensina sobre a alienação de ativos:

“A anuência do credor é necessária porque a alienação de ativos poderá comprometer a satisfação dos credores por ocasião de eventual liquidação de bens na falência, além de ser parte da proposta realizada pelo devedor para que estruture sua atividade e consiga satisfazer os credores.

Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 342/343) (grifo nosso)

No que tange a previsão de “*Venda parcial dos bens*”, a recuperanda **não indica expressamente quais bens poderá vender**.

Opinamos para que em casos **alienação** do ativo não circulante **seja requerida autorização prévia do juízo e com vistas ao eventual comitê de credores e à administradora judicial**, devendo ainda **informar o destino do recurso em casos em que o destino diferir do previsto no plano**.

Com relação a Incorporação, o PRJ cita que “*Poderá ser realizada incorporação da Recuperanda com a Aladdin Transporte e Logística Ltda, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 42.743.064/0001-22, com sede na Rodovia Municipal Antônio Soratto, s/n, Esplanada, Içara-SC, CEP 88.820-000.*”, meio este que **entendemos ser regular**.

Quanto ao restante dos meios propostos, entendemos serem regulares.

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ) prevê condições de pagamento apenas para a Classe III – Credores Quirografários, a qual detalhamos abaixo:

3.1. PAGAMENTO DA **CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

3.1.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O plano prevê as seguintes condições de pagamento para os credores Classe III – Quirografários:

- Carência: 02 (dois anos), a contar da data inicial;
- Deságio: 35% sobre o valor do crédito;
- Forma de pagamento: 02 (duas) parcelas anuais, durante 12 anos.

Ademais, o plano dispõe que para o pagamento ser realizado, o credor deverá informar à recuperanda sua respectiva conta bancária para o recebimento do crédito, contendo os seguintes dados completos para pagamento: *“nome e número do banco; números da agência e conta corrente; nome completo ou nome empresarial do titular do crédito que necessariamente deverá ser o titular da conta; e C.P.F. ou C.N.P.J.”*.

3.1.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Primeiramente, quanto às condições propostas aos credores quirografários, **entendemos serem regulares diante da previsão legal**.

A recuperanda não apresentou proposta de pagamento para os credores das classes I, II e IV (trabalhistas, garantia real e microempresa e empresa de pequeno porte), provavelmente porque atualmente não há credores inscritos nestas classes. Entretanto, ainda há atualmente não haja credores nestas classes, entendemos ser importante que a recuperanda apresente proposta de pagamento para estas classes, para que eventualmente ocorra habilitações de crédito de credores de uma destas classes, não tenha necessidade de se rediscutir condições de pagamento, realizar novos atos assembleares, etc.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O item “5. Plano de Pagamento dos Créditos Sujeitos à Recuperação” prevê que *“(…) credores, terão como “Data Inicial” base a data do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação judicial”* e por fim, que: *“A aprovação do plano implica extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios controladores ou diretores da Recuperanda.”*

4.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O **Art. 49, § 1º** da Lei 11.101/05 prevê que *"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso"*.

Essa é regra geral, conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

"Os efeitos da recuperação judicial sobre o crédito principal não afetam as obrigações do garantidor, que permanece pessoalmente obrigado à satisfação da sua prestação, por não estar submetido à recuperação judicial. Nem sequer a suspensão das ações e execuções, efeito da decisão de processamento da recuperação judicial (art. 6º), poderá obstar a execução dos coobrigados. O prosseguimento das ações e execuções, independentemente do deferimento do processamento da recuperação judicial, tampouco atrai a competência sobre as medidas constritivas para o Juízo da recuperação judicial.

Nos termos da Súmula 480 do STJ, "o Juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". Referida Súmula é aplicável exclusivamente à hipótese de constrição de ativos não pertencentes ao devedor em recuperação judicial, mas a um coobrigado. Embora o Juízo da Recuperação Judicial seja considerado universalmente competente para as medidas constritivas, quer sejam de créditos sujeitos ou não a recuperação judicial¹, sua competência se restringe aos ativos da própria recuperanda.". (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 269/270) (grifamos)

No julgamento do REsp n. 1.333.349-SP, a Segunda Seção do STJ, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese em acórdão relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão: ***"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"*** (destacamos).

Alguns anos depois, outros julgados do STJ, passaram a trazer novas nuances sobre a matéria, reanalisada dentro de outro contexto fático, qual seja a **validade de cláusula inserta em plano de recuperação judicial que estende a novação a terceiros garantidores e coobrigados**. Há decisões no sentido de que a anuência do titular da garantia é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição, bem como há julgados no sentido de que a cláusula aprovada pela maioria dos credores em assembleia possui validade.

Ao nosso sentir, a conclusão que melhor equaciona o binômio “preservação da empresa viável x preservação das garantias” é a de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados somente é legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, com relação aos credores que não se fizeram presentes quando da assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Nesse sentido, colhe-se da recente jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDITORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A CLÁUSULA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE NÃO HOUVE OBJEÇÃO POR PARTE DE NENHUM DOS CREDITORES. MANUTENÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE DO PLANO. 1. Ação ajuizada em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 9/9/2020. 2. O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado sem objeção, que impede os credores de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados está em descompasso com a Lei 11.101/05. 3. **Havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares.** 4. Hipótese concreta em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão que declarou a nulidade da cláusula em questão. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (REsp 1895277 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/12/2020) (destacamos)

No julgado do Resp 1.794.209 (**juizado em 12/05/2021**), o relator do recurso na Segunda Seção, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que *"Inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi"*.

Sugerimos, portanto, a realização controle de legalidade nesse ponto, pela imprescindibilidade de anuência do titular da garantia para a hipótese de sua supressão, eis que o Plano de Recuperação tem valores e prazos divergentes aos originalmente contratados e garantidos por terceiros que se pretende extinguir a garantia.

5. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO

5.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O laudo econômico financeiro ([Evento 166, DOC38](#)) foi elaborado para um horizonte de 14 anos. É relatado que as projeções foram baseadas em documentos contábeis e indicadores gerenciais apresentados pela recuperanda.

Dentre as considerações iniciais, destaca-se que o faturamento previsto para o ano inicial foi projetado considerando a realidade atual da empresa, a perspectiva da área comercial e da administração da recuperanda. No item “despesas financeiras”, é afirmado que foram projetadas despesas financeiras destinadas a cobrir custo com antecipação de recebíveis.

No item “1.7 – PAGAMENTO DOS CREDORES”, é citado no primeiro parágrafo que o pagamento dos **débitos concursais** foi projetado no fluxo de caixa anexo ao laudo, enquanto que os **débitos não concursais (extra concursais) referentes às parcelas dos veículos financiados, foram assumidas pela empresa Aladdin Transporte e Logística Ltda** (CNPJ 42.743.064/0001-22, como como todas as despesas decorrentes da utilização dos mesmos, conforme contratos firmados entre as partes em julho/2021.

5.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ao decorrer do laudo, é citado que o faturamento foi projetado com base na realidade atual da empresa. Observamos que no ano 1 da projeção espera-se um faturamento de R\$ 740 mil. Em que pese o valor projetado seja o dobro da receita bruta de 2022, a recuperanda obteve nos anos de 2020 e 2021 receita bruta de R\$ 1.202.302 e R\$ 2.840.931, portanto, entendemos que as projeções estão de acordo com a capacidade de geração de receita da empresa.

Por fim, entendemos serem regulares as projeções apresentadas no fluxo de caixa projetado, visto que as projeções de ano a ano foram apresentadas de forma discriminada e resumida entre receita, custo com produtos, despesas com pessoal, despesas financeiras, impostos e pagamento dos credores concursais.

6. ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

6.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

A recuperanda trouxe no [Evento 166, DOC4](#) o **laudo de avaliação dos seus bens e ativos**. O patrimônio da recuperanda é composto basicamente por 15 caminhões, 13 semi-reboques e 2 camionetes, avaliados no total de R\$ 10.253.606,00, podendo a avaliação individual ser observada abaixo:

TIPO	MARCA/MODELO	FABRIC./ MODELO	AVALIAÇÃO
Caminhão trator	DAF/XF FTS 480	2021/2021	R\$ 575.250,00
Caminhão trator	DAF/XF FTS 480	2021/2022	R\$ 621.816,00
Caminhão trator	DAF/XF FTS 480 SSC	2021/2021	R\$ 575.250,00
Caminhão trator	DAF/XF FTS 530 SSC	2021/2022	R\$ 675.458,00
Caminhão trator	IVECO/STRALIS 600S44T	2013/2014	R\$ 218.144,00
Caminhão trator	IVECO/STRALIS 600S44T (Roubado)	2018/2019	R\$ 397.402,00
Caminhão trator	IVECO/STRALIS 600S44T	2018/2019	R\$ 397.402,00
Caminhão trator	M.BENZ/ACTROS 2546LS	2020/2020	R\$ 469.625,00
Caminhão trator	M.BENZ/ACTROS 2546LS	2020/2020	R\$ 469.625,00
Caminhão trator	M.BENZ/ACTROS 2548S	2021/2021	R\$ 653.375,00
Caminhão trator	M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4	2021/2022	R\$ 369.043,00
Caminhão trator	M.BENZ/AXOR 2544 LS	2022/2022	R\$ 553.754,00
Caminhão trator	MAN/TGX28.440 6X2	2020/2020	R\$ 399.222,00
Caminhão trator	SCANIA/R450 46X2 (Roubado)	2019/2020	R\$ 598.911,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF CA	2021/2021	R\$ 140.000,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF CA	2021/2021	R\$ 140.000,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF CA	2021/2021	R\$ 140.000,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF CA	2021/2021	R\$ 140.000,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF CA	2021/2021	R\$ 140.000,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF CAED	2020/2021	R\$ 180.000,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF CAED	2020/2021	R\$ 180.000,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF CAED	2020/2021	R\$ 180.000,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF CAED	2020/2021	R\$ 180.000,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF CAED	2020/2021	R\$ 180.000,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF RT	2020/2021	R\$ 180.000,00
Semi-reboque	SR/FACCHINI SRF RT	2020/2021	R\$ 180.000,00
Semi-reboque	SR/LIBRELATO SRCA 4E	2022/2023	R\$ 240.000,00
Semi-reboque	TOYOTA HILUX	2020/2020	R\$ 220.392,00
Semi-reboque	TOYOTA HILUX	2021/2021	R\$ 242.024,00
Caminhão trator	VW/28.460 METEOR 6X2	2021/2022	R\$ 522.913,00
Empilhadeiras Diesel NF 53393			R\$ 94.000,00
TOTAL			R\$ 10.253.606,00

6.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Dentre os anexos que instruíram a peça inicial, destacamos o "ANEXO O - RELAÇÃO DE BENS QUE FIGURAM COMO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA", no qual foram listados todos

os bens objeto de alienação fiduciária. Confrontando o anexo citado com a relação de bens avaliados citado no tópico anterior, constatamos que todos os bens avaliados são objeto de alienação fiduciária. Portanto, entendemos que os bens avaliados pela recuperanda no anexo ao plano **devem retirados do montante de bens da empresa, já que estão alienados fiduciariamente**, conforme disposto acima.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **sugerimos:**

- a) Que a recuperanda **apresente propostas de pagamento para as Classes I, II e IV**, pois ainda que atualmente não haja credores inscritos nestas classes, eventualmente pode haver habilitações de créditos;
- b) Pelo **controle de legalidade** do tópico "5. Plano de Pagamento dos Créditos Sujeitos à Recuperação" que trata da **liberação de garantias fidejussórias**.
- c) Que os **veículos e semi-reboques objetos de alienação fiduciária** sejam **excluídos do montante de bens avaliados** da recuperanda;
- d) Pelo **controle de legalidade da venda de bens** e da **forma que poderá ocorrer a alienação, visto que informado apenas de forma genérica**;
- e) Pela regularidade dos demais pontos.

É o nosso relatório sobre o plano de recuperação judicial acostado o [Evento 166, DOC2](#).

Florianópolis - SC, 12 de Setembro de 2023.

Agenor Daufenbach Júnior
CRA/SC 6.410 – OAB/SC 32.401

Cibele Rovaris Daufenbach
CRC/SC 22.845/O-0

Gabriela Rovaris Daufenbach
CRA/SC 30.323

Guilherme Rovaris Daufenbach
CRA/SC 33.410 – CREA/SC 171.578-7